

RESOLUÇÃO CME Nº 03 DE 29 DE JANEIRO DE 2025.

"Dispõe sobre as formas de oferta e a alteração nas Matrizes Curriculares, para a oferta da modalidade da Educação de Jovens e Adultos (EJA) nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Cristalina- GO."

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRISTALINA-GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei de Criação nº 1.547 de 06 de março de 2001, e Lei Municipal nº. 2.518 de 18 de março de 2021, tendo em vista o que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, a Constituição Federal, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), o Decreto Federal nº 9.765, de 11 de abril de 2019, o Parecer CNE/ CEB nº 1 de 18 de março de 2021, a Resolução CNE/ CEB nº 1 de 28 de maio de 2021, Resolução CME nº 127 de 07 de novembro de 2024 e Parecer CME nº 02/2025.

CONSIDERANDO, que o art. 205 da Constituição Federal define que *"a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"*, preceito esse reafirmado no art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), nos seguintes termos: *"a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"*;

CONSIDERANDO, que o inciso I, do artigo 206, da Constituição Federal afirma que o ensino será ministrado com base, entre outros princípios o *"da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola"*;

CONSIDERANDO, que o inciso I, do artigo 208, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 59/2009, determina que a educação é dever do Estado e deve ser efetivada mediante a garantia da oferta da educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria ou que não a concluiu;

CONSIDERANDO, que o art. 210 da Constituição Federal define que *"serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais"*, e que o art. 9º da LDBEN, ao definir uma das incumbências da União, em seu inciso V, como a de *"estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum"*;

CONSIDERANDO, que a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) estabeleceu, na Meta 10, a definição das matrículas de EJA as quais devem ser



no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), nos Ensinos Fundamental e Médio, ofertadas de forma integrada à Educação Profissional, fortalecendo a compreensão de que a modalidade da EJA tem como natureza de oferta o vínculo com a formação profissional e a inserção dos estudantes que a frequentam no mundo do trabalho;

CONSIDERANDO, o artigo 4º, da LDBEN, que referenda a Constituição Federal dizendo que o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada em pré-escola; ensino fundamental e ensino médio, bem como que deve haver o acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria, por meio da oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO, o artigo 5º, da Resolução CNE/CEB nº 3/2010, que esclarece sobre o artigo 4º, incisos I e VII, da Lei nº 9.394/96 (LDBEN), ou seja, obedecidos o disposto neste artigo e seus incisos, "... a regra da prioridade para o atendimento da escolarização obrigatória será considerada idade mínima para os cursos de EJA...". Tal entendimento foi referendado no artigo 27, da Resolução CNE/CEB nº 1/2021 com a redação: "Obedecidos o disposto no art. 4º, incisos I e VII, da Lei nº 9.394/96 e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização obrigatória, será considerada a idade mínima de 15 (quinze) anos completos para o ingresso nos cursos de EJA e para a realização de exames de conclusão da EJA do Ensino Fundamental (1º e 2º segmentos)".

CONSIDERANDO, o art. 22 da LDBEN, que diz: "a educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores";

CONSIDERANDO, o art. 23 da LDBEN que define: "a educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar";

CONSIDERANDO, o § 1º, do Art. 34 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação-LDB 9394/96, a jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola, ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

CONSIDERANDO, o artigo 37, da LDBEN, que refere que a educação de jovens e adultos é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos Ensino Fundamental e Médio na idade própria, e constituirá instrumento para a Educação e a Aprendizagem ao Longo da Vida, por isso, os sistemas de ensino precisam assegurar o acesso à escolarização em qualquer tempo e em qualquer idade, e passam a ter o desafio de construção de um currículo que contemple essa complexidade da EJA, articulando, preferencialmente, a formação geral básica com a educação profissional. Portanto, é fundamental adotar estratégias metodológicas adequadas para acolher as especificidades dos sujeitos da modalidade em suas faixas etárias,



realidades, interesses, espaços, tempos, conflitos, interações sociais, histórias de vida e seus desafios no início ou na retomada da escolarização;

CONSIDERANDO, que os estudantes públicos da EJA, têm como característica o vínculo com o trabalho, os quais têm no trabalho a prioridade e necessidade diferenciada de organização dos tempos da vida e que, ao retomar ao processo de escolarização, precisam assumir o compromisso do presente para a construção do futuro, sendo sujeitos de múltiplos saberes constituídos nas experiências de suas histórias de vida, marcadas por descontinuidades que ficam evidentes em seus percursos escolares. Dessa maneira, a escola constitui uma possibilidade de aquisição do conhecimento formal, de elevação da escolaridade, de qualificação profissional integrada à formação básica e, também, a (re) inserção no mundo do trabalho, com possibilidade(s) de melhoria(s) de vida nas dimensões social, cultural e econômica;

CONSIDERANDO, que em 2017, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) trouxe as aprendizagens essenciais, competências e habilidades que devem constar na estruturação curricular da Educação Básica, seja em etapas ou modalidades, sendo que para a EJA deve-se detalhar as competências e habilidades, bem como os conteúdos e objetos de conhecimento, com vistas a contemplar tanto os sujeitos de EJA como os professores que atuam nas diferentes etapas e segmentos da modalidade;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/ CEB nº 1 de 18 de março de 2021 e a Resolução CNE/ CEB nº 1 de 28 de maio de 2021 que institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e Educação de Jovens e Adultos a Distância;

CONSIDERANDO o Parecer CME nº 36 de 07 de novembro de 2023 e Resolução CME nº 127 de 07 de novembro de 2024, que estabelece normas complementares alinhadas a legislação nacional para a oferta da Educação de Educação de Jovens e Adultos-EJA, nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Cristalina-Goiás;

RESOLVE:

Art. 1º. As unidades escolares deverão oferecer a Educação de Jovens e Adultos-EJA, nas formas EJA-Multietapas e EJA-Direcionada, conforme preconiza a Resolução CME nº 127 de 07 de novembro de 2024.

Art. 2º. Alterar a Matriz Curricular da Educação de Jovens e Adultos-EJA, do Primeiro e Segundo Segmentos.

Art. 3º. Cada etapa corresponde a um semestre letivo, que equivale a 100 (cem dias letivos), sendo que a carga horária diária é de 3 (três) horas, convertidas em 4 (quatro) horas/aulas de 45 (quarenta e cinco) minutos.

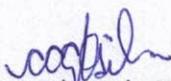
Art. 4º. O Estudo Orientado será ofertado nos componentes curriculares de: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências da Natureza, História e Geografia com 01(uma) hora/aula semanal em cada componente.



Art. 5º- Determinar que a quantidade e o tempo de duração das aulas, obedeça às Matrizes Curriculares apresentadas para aprovação

Art. 6º. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Resoluções CME nº 68/2021, nº 72/2020 e nº 70/2019.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRISTALINA-GOIÁS, aos 29 dias do mês de janeiro de 2025.



Cluda Cristina Gonçalves de L. Silva - **Presidente**

Edileuza Ribeiro dos Santos - **Secretária**

Anete Guimaraes Amaral
Cândida Lúcia Resende Cozac
Maria Cristina Jorge Maróstica
Mônica de Jesus Gonçalves
Rita Paula Vieira

TITULARES

Jéssica de Souza Prado
Suzan Rafael Côrtes
Syleilza Almeida Souza
Zenilde Matos de Oliveira

SUPLENTES

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

